INTERESSADA: Adriana Oliveira Gonçalves		
EMENTA: Autoriza Anderson Gonçalves Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 12797393-1	**PARECER Nº** 0134/2013	**APROVADO EM:** 17.01.2013

I – RELATÓRIO

Adriana Oliveira Gonçalves, mediante o processo nº 12797393-1, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a EEFM Padre Saraiva Leão, instituição localizada na Praça Joaquim Távora, 160, Centro, CEP: 62.790-000, Redenção, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Anderson Gonçalves Costa, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira Campus da Liberdade, UNILAB, Redenção-Ce - Curso: Interdisciplinar em Ciências Humanas.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": *"p*ossibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*"* e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a EEFM Padre Saraiva Leão, em Redenção, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Anderson Gonçalves Costa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

Cont. do Parecer nº 0134/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado *"ad referendum"* do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2013.

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE